SENTENÇA

Processo n°: **0011989-08.2010.8.26.0566**Classe – Assunto: **Monitória - Duplicata**

Requerente: Carlos Vitor Baquião Martins & Cia Ltda
Requerido: Construesa Construtora São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CARLOS VITOR BAQUIÃO MARTINS & CIA LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Construesa Construtora São Carlos Ltda, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 4.901,43 representada por doze (12) duplicatas mercantis emitidas contra a ré, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor da dívida.

A ré opôs embargos ao mandado de pagamento, alegando que as notas fiscais acostadas à inicial não guardam relação com os instrumentos de protesto, não havendo comprovante de entrega das mercadorias, de modo a concluir não tenha se tratado de venda real, postulando o acolhimento dos embargos para a extinção da ação monitória.

O autor/embargado respondeu que embora sem o comprovante de entrega das mercadorias, há prova da dívida regularmente firmada em documento escrito.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, a autora/embargada não apresentou os necessários comprovantes de entrega das mercadorias, mas trouxe aos autos, através do depoimento da testemunha *Moacyr*, elementos probatórios de que a mercadoria foi expedida em veículo da empresa com destino à ré (*fls. 127*), de modo que, inexistindo prova da ré/embargante ou elemento outro a desautorizar esse depoimento, a este Juízo se afigura de rigor acolher-se o pedido para considerar existente a dívida líquida e certa pelo valor indicado na inicial, de R\$ 4.901,43, e que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, dado que já aplicada a correção monetária até então, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Os honorários advocatícios, contados pelo autor em 10%, já estão incluídos no referido valor, conforme conta de fls. 17, de modo que dispensa-se nova inclusão.

A ré/embargante deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Construesa Construtora São Carlos Ltda contra CARLOS VITOR BAQUIÃO MARTINS & CIA LTDA, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 4.901,43 (quatro mil novecentos e um reais e quarenta e três centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu/embargante ao pagamento das despesas processuais,

apenas, dado que o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da dívida já se acham incluídos no valor da condenação, conforme liquidado pela autora/embargada às fls. 17.

Um a vez transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA